



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601386-17.2026.6.21.0000

Requerente: THIAGO WAECHTLER DE ABREU ALVES
DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO. OUTRO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido DEMOCRATA em favor de THIAGO WAECHTLER DE ABREU ALVES ao cargo de Deputado Federal, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi o candidato intimado para, no prazo de 3 (três) dias, suprir irregularidades documentais (ID 46272535). Entretanto, o prazo transcorreu em branco (ID 46283458).

Sobreveio Informação da Secretaria Eleitoral (ID 46290428), dando conta de que não houve a comprovação de **quitação eleitoral**, em razão de ausência às urnas.

Em seguida, certificou-se nos autos que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo DEMOCRATA (processo nº 0601373-18.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais 2026, foi **indeferido** em 31/08/2026 (ID 46291614).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido.

Não se ignora que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados **apenas com o trânsito em julgado** (art. 48, *caput* e § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), o que não ocorreu até o momento. Contudo, outra irregularidade subsistente é, por si só, causa independente para o indeferimento. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Da ausência de quitação eleitoral não regularizada após intimação
(art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019)**

Sobre a quitação eleitoral, o *caput* e o § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelecem que:

Art. 28. Os **requisitos legais** referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à **quitação eleitoral** e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes [...].

§ 2º A **quitação eleitoral** de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, **o regular exercício do voto**, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral [...]. (g. n.)

A Informação da Secretaria Eleitoral registra ausência às urnas em 6 de outubro de 2024 — código ASE 94 — e a consequente ausência de quitação eleitoral. Intimado a regularizar a situação, o candidato ficou-se inerte.

Registre-se que a irregularidade era sanável mesmo depois de formalizado o pedido, pois o pagamento da multa eleitoral ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (art. 28, § 3º, da mencionada resolução). Nada disso, contudo, foi comprovado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsiste, então, esse fundamento autônomo, motivo suficiente para o indeferimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de THIAGO WAECHTLER DE ABREU ALVES ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC